



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.001265/2008-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.122 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente JARDEL CARNEIRO MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

A comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas é ônus do contribuinte, sempre que instado pela fiscalização a fazê-la. A apresentação de recibos, isoladamente, não assegura o direito à dedução da base de cálculo do imposto dos valores supostamente pagos, sendo imprescindível a exibição de cópias de cheques, transferência de numerário ou comprovação de saques em datas que precederam aos pagamentos, que evidenciem a disponibilidade para fazê-lo com numerário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 7ª Turma da DRJ/RJ2, de 18 de maio de 2011 (fls. 25/32), que por unanimidade de votos negou provimento à impugnação apresentada tempestivamente pelo Recorrente, mantendo assim a exigência fiscal objeto de lançamento lavrado em 24/12/2007 (fl. 09), no valor total de R\$ 7.891,28, sendo R\$ 3.712,50 a título de imposto suplementar, R\$ 2.784,37 de multa de ofício e R\$ 1.394,41 de juros de mora.

Com efeito, o lançamento teve origem na glosa da dedução da base de cálculo do imposto de valores pagos a título de despesas médicas no valor de R\$ 13.500,00, por falta de comprovação ou de previsão legal para a sua dedução, referentes ao CPF 900944417-15, que não preenchem os requisitos do art. 80, par. 1º III do RIR/99.

Notificado do lançamento o Recorrente impugnou o trabalho fiscal, alegando que a fisioterapeuta Claudia Mirella Monticelli Linhares Ferreira, beneficiária dos pagamentos por ele efetuados os ofereceu à tributação na sua DIRPF (fl. 04), conforme cópia da mesma acostada aos autos, o que evidencia a improcedência do trabalho fiscal, sendo ainda, objeto de declaração dos serviços prestados, constante à fl. 03, no valor de R\$ 13.800,00.

Conforme mencionado inicialmente, a exigência fiscal foi mantida por votação unânime da 7ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ2, em sessão de 18/05/2011, que após a transcrição de dispositivos legais, que asseguram a dedução de tais despesas mas estabelecem ao contribuinte o ônus de comprovar o efetivo pagamento, manteve o trabalho fiscal, por entender que os documentos apresentados não preenchem os requisitos do art. 80, par. 1º, III do RIR/99, não constando o endereço ou CPF da profissional prestadora dos serviços.

Em grau de Recurso Voluntário a este colegiado, à fl. 30, o Recorrente alega que o endereço e CPF consta do documento de fl. 04 (DIRPF da profissional) e que embora não conste do recibo, a análise processual demonstra os dados alegados pela decisão recorrida como faltantes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

A razão da glosa da despesa com o tratamento fisioterápico, no valor de R\$ 13.500,00 deu-se em função do recibo não preencher os requisitos previstos no art. 80, par. 1º, III do art. 80 do RIR, que decorre do art. 8º da lei n.º 9.250/95, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração.

Com efeito, a aceitação da redução da base de cálculo de tais valores, a título de despesas médicas, está condicionada não só à apresentação de recibos com os requisitos exigidos pela legislação, como também, quando questionados, à comprovação do efetivo pagamento, pois até mesmo em consideração aos valores envolvidos, o usual seria a utilização de cheques ou mesmo de expedientes bancários para a transferência do numerário, o que é de fácil comprovação.

O direito à dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas dos valores pagos a título de despesas médicas, no caso, fisioterápicas, está assegurado pela legislação, mas esta também estabelece como ônus do contribuinte, fazer a prova sempre que instado pela fiscalização, de que tais despesas efetivamente foram por ele suportadas. A apresentação de declarações ou mesmo da DIRPF da suposta beneficiária, no caso, não afasta a pretensão fiscal, notadamente em função dos valores envolvidos, razão pela qual, não são suficientes para usufruir do benefício.

Na condição de médico, o Recorrente declarou oferecendo à tributação, como rendimentos recebidos de pessoas físicas, o valor de R\$ 16.360,00 (fl. 19), o que supostamente poderia fazer frente às despesas do tratamento fisioterápico que totalizou naquele ano R\$ 13.500,00, pagando-o em numerário, mas desta receita efetuou as deduções, que redundou em valores negativos, a ponto de excluí-lo da sujeição ao recolhimento através do carnê lêo.

A dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores pagos a profissionais da fisioterapia encontra previsão legal no inciso II alínea “a” e par. 2º da Lei 9.250/95, que assim estabelecem:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§2º O disposto na alínea a do inciso II:

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (Grifos Nossos).

Mas além desta previsão legal, relevante mesmo é que as razões da fiscalização bem como o trabalho que resultou na lavratura do Auto de Infração encontra respaldo na legislação fiscal, que até mesmo coloca para o agente como uma atribuição nas suas funções, a de exigir dos contribuintes a comprovação dos efetivos pagamentos das despesas alegadas, sob pena de glosa, pois envolve a base de cálculo do imposto de renda, sobre a qual não lhe é facultado dispor de forma diferente.

Com efeito, o artigo 73, § 1º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR 99) e o artigo 46 da IN SRF nº 15/2001 estabelecem:

Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à **comprovação** ou **justificação**, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

(grifamos)

Vários são os precedentes deste colegiado a respeito, todos, como não poderia deixar de ser, no sentido do que estabelece a legislação acima transcrita, dos quais destacamos as seguintes ementas:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01- 1.458).

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovados os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104-16647/1998).

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Se o contribuinte não logra comprovar por outros meios as despesas médicas relacionadas em recibos declarados inidôneos, apresenta-se correta a glosa de despesas, conforme preceitua o art. 73 do Decreto nº 3.000/99 (Ac.106-15484, sessão de 26/4/2006).

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte, para manter a glosa sobre as despesas questionadas.

Assinado digitalmente

Processo nº 10730.001265/2008-08
Acórdão n.º **2102-002.122**

S2-C1T2
Fl. 36

ATILIO PITARELLI

Relator

CÓPIA